



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.592 - RS (2017/0194815-8)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EDUARDO DINIZ DE SOUSA BATISTA
ADVOGADO : MICHELE ANDRESSA URAGUE - MS018594

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO DE REMOÇÃO. PARTICIPAÇÃO. EXIGÊNCIA MÍNIMA DE TRÊS ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO. NOMEAÇÃO DE NOVOS CONCURSADOS. DIREITO DE PREFERÊNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

2. Segundo o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, a vedação da participação no concurso de remoção a quem não completou o período mínimo de três anos, acrescida da não abertura de concurso de relotação prévio à nomeação dos aprovados em novo concurso, implica preterição do servidor na escolha de vagas já existentes em localidades de sua preferência.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de fevereiro de 2019

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.592 - RS (2017/0194815-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra a decisão de minha lavra na qual conheci agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 294/295).

Alega que “não há lesão ao princípio da razoabilidade ou da isonomia a exigência legal de condicionar a remoção dos servidores ao lapso temporal de 3 (três) anos de exercício em determinada lotação, vez que essa regra se coaduna com o interesse da Administração para a cobertura do entendimento dos interesses sociais e como forma de desestimular o esvaziamento das unidades interiorizadas” (e-STJ fl. 303).

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.592 - RS (2017/0194815-8)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EDUARDO DINIZ DE SOUSA BATISTA
ADVOGADO : MICHELE ANDRESSA URAGUE - MS018594

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO DE REMOÇÃO. PARTICIPAÇÃO. EXIGÊNCIA MÍNIMA DE TRÊS ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO. NOMEAÇÃO DE NOVOS CONCURSADOS. DIREITO DE PREFERÊNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

2. Segundo o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, a vedação da participação no concurso de remoção a quem não completou o período mínimo de três anos, acrescida da não abertura de concurso de relotação prévio à nomeação dos aprovados em novo concurso, implica preterição do servidor na escolha de vagas já existentes em localidades de sua preferência.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

No caso, o recurso especial foi examinado à luz do Código de Processo Civil de 2015.

Feitas essas considerações, da análise dos autos, verifica-se que não assiste razão à parte agravante.

Com efeito, a decisão monocrática recorrida foi proferida com base na jurisprudência recente desta Corte, a qual é aplicada no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção do Tribunal, no sentido de que a vedação da participação no concurso de remoção a quem não completou o período mínimo de três anos, acrescida da não abertura de concurso de relotação prévio à nomeação dos aprovados em novo concurso, implica preterição do agravado na escolha de vagas já existentes em localidades de sua preferência, com aparente ofensa ao princípio da proporcionalidade, de modo que não há justificativa para preferir a lotação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos novos concursados nas vagas remanescentes ao concurso de remoção, em detrimento dos mais antigos do concurso anterior.

Nesse viés, cito os seguintes julgados, que adotaram o mesmo entendimento firmado na decisão monocrática ora recorrida:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MPU. CONCURSO DE REMOÇÃO. PRAZO MÍNIMO. NOMEAÇÃO DE NOVOS CONCURSADOS. DIREITO À PREFERÊNCIA DE ESCOLHA NA LOTAÇÃO. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

3. Verifica-se que o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de que ao fixar o prazo mínimo de três anos, não há justificativa para preferir a lotação dos novos concursados nas vagas remanescentes ao concurso de remoção, em detrimento dos mais antigos do concurso anterior. Precedente: REsp. 1.678.491/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 13.9.2017.

4. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1681311/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 08/11/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. CONCURSO DE REMOÇÃO. ART. 28, § 1º, DA LEI Nº 11.415/06. EXIGÊNCIA DE 3 (TRÊS) ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO PARA PARTICIPAÇÃO DO CONCURSO. FLEXIBILIZARÃO PARA EVITAR OFERTA DE EVENTUAL VAGA REMANESCENTE A FUTURO SERVIDOR, EM PRETERIÇÃO DE SERVIDOR MAIS ANTIGO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que é possível a participação de servidor em concurso de remoção promovido pelo Ministério Público da União para disputa de vaga eventualmente remanescente na localidade pretendida ainda que não tenha preenchido a exigência de 3 (três) anos de efetivo exercício, então prevista no art. 28, § 1º, da Lei nº 11.415/06, uma vez que o próprio dispositivo admitia a remoção do servidor a qualquer momento a critério da Administração. Ademais, eventual vaga remanescente deve ser ofertada ao servidores já integrantes dos quadros da instituição antes de ser ocupada por futuro servidor a ser nomeado após novo concurso público para provimento originário, sob pena de preterição de servidor mais antigo.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1733120/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 29/08/2018)

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0194815-8

AgInt no
AREsp 1.148.592 /
RS

Números Origem: 450309260220154040000 50367941020154047000 PR-50367941020154047000
TRF4-50309260220154040000

PAUTA: 21/02/2019

JULGADO: 21/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EDUARDO DINIZ DE SOUSA BATISTA
ADVOGADO : MICHELE ANDRESSA URAGUE - MS018594

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Remoção

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EDUARDO DINIZ DE SOUSA BATISTA
ADVOGADO : MICHELE ANDRESSA URAGUE - MS018594

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.